



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50645 - SP(2025/0510776-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE CONFIGURA MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de reclamação em virtude da ausência de descumprimento de decisão proferida por Tribunal Superior.

2. A defesa sustenta descumprimento de decisão judicial que determinou a transferência do agravante para o presídio de Tremembé II, alegando que a transferência para a Penitenciária II de Potim/SP ocorreu sem prévia comunicação ao Poder Judiciário.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma, com a finalidade de restabelecer o acórdão condenatório e determinar a transferência do agravante para o Centro de Ressocialização de Bragança Paulista/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da decisão judicial que determinou a transferência do agravante para o presídio de Tremembé II, considerando sua posterior transferência para a Penitenciária II de Potim/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão proferida no HC n. 911.584/SP foi devidamente cumprida pelas instâncias ordinárias com a transferência do reclamante para o presídio de Tremembé II, posteriormente desativado, o que ensejou nova transferência para estabelecimento situado em Potim/SP.

6. A reclamação não é o meio adequado para questionar a nova transferência do agravante, sendo necessário utilizar os meios e recursos apropriados em primeiro e segundo graus de jurisdição.

7. Precedentes desta Corte indicam que não há descumprimento de decisão judicial quando a transferência de detento é realizada com base em novos fundamentos e em conformidade com a decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há descumprimento de decisão judicial quando a transferência de detento é realizada com base em novos fundamentos e em conformidade com a decisão anterior. 2. A reclamação não é o meio adequado para questionar nova transferência de detento, devendo ser utilizados os meios e recursos apropriados em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 25.954/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14.12.2016, DJe de 01.02.2017; STJ, AgRg na Rcl n. 46.793/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18.06.2024, DJe de 20.06.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 50645 - SP(2025/0510776-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO
ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931
ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLAMADO : ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO QUE CONFIGURA MANIFESTA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de reclamação em virtude da ausência de descumprimento de decisão proferida por Tribunal Superior.

2. A defesa sustenta descumprimento de decisão judicial que determinou a transferência do agravante para o presídio de Tremembé II, alegando que a transferência para a Penitenciária II de Potim/SP ocorreu sem prévia comunicação ao Poder Judiciário.

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma, com a finalidade de restabelecer o acórdão condenatório e determinar a transferência do agravante para o Centro de Ressocialização de Bragança Paulista/SP.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se houve descumprimento da decisão judicial que determinou a transferência do agravante para o presídio de Tremembé II, considerando sua posterior transferência para a Penitenciária II de Potim/SP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão proferida no HC n. 911.584/SP foi devidamente cumprida pelas instâncias ordinárias com a transferência do reclamante para o presídio de Tremembé II, posteriormente desativado, o que ensejou nova transferência para estabelecimento situado em Potim/SP.

6. A reclamação não é o meio adequado para questionar a nova transferência do agravante, sendo necessário utilizar os meios e recursos apropriados em primeiro e segundo grau de jurisdição.

7. Precedentes desta Corte indicam que não há descumprimento de decisão judicial quando a transferência de detento é realizada com base em novos fundamentos e em conformidade com a decisão anterior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não há descumprimento de decisão judicial quando a transferência de detento é realizada com base em novos fundamentos e em conformidade com a decisão anterior. 2. A reclamação não é o meio adequado para questionar nova transferência de detento, devendo ser utilizados os meios e recursos apropriados em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados no documento.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Rcl n. 25.954/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14.12.2016, DJe de 01.02.2017; STJ, AgRg na Rcl n. 46.793/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18.06.2024, DJe de 20.06.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO contra decisão de fls.1100-1103, que não conheceu da presente reclamação em virtude da ausência de descumprimento de decisão proferida por este Tribunal.

Em suas razões, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada repisando, em suma, os fundamentos da inicial, na qual sustentou o descumprimento pelas instâncias ordinárias de decisão proferida por este Tribunal Superior, que determinou a imediata transferência do agravante para o presídio de Tremembé II.

Notícia que, em 17.12.2025, foi transferido para a Penitenciária II de Potim/SP, em flagrante descumprimento da ordem judicial, sem prévia comunicação a nenhuma autoridade judicial, apenas notícias em matérias jornalísticas, alegando a suposta necessidade de comunicação prévia ao Poder Judiciário para fins de transferência a estabelecimento diverso, o que não ocorreu.

Sustenta, como local alternativo, a possibilidade da custódia preventiva ocorrer no Centro de Ressocialização de Bragança Paulista/SP, mais próximo à Capital, onde residem seus familiares, contando com regime de segurança especial e separação de segregados. entre outros argumentos com escopo de que seja julgada procedente a presente reclamação.

Requer seja reconsiderada a decisão, ou submetido o recurso a julgamento pela Turma, a fim de que seja restabelecido o acórdão condenatório.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Com efeito, como já salientado na decisão atacada, não há falar em descumprimento da decisão proferida no HC n. 911.584/SP, que foi devidamente cumprida pelas instâncias ordinárias com a transferência do reclamante para o presídio Tremembé II, posteriormente desativado, o que ensejou a nova transferência a estabelecimento situado em Potim/SP como, aliás, reconhece a própria defesa (fl. 5).

Logo, a pretexto de suposto descumprimento de decisão emanada por este Tribunal, o que pretende o reclamante é a atuação direta em manifesta supressão de instância em virtude da nova transferência a local que considera inadequado, porquanto há meios e recursos apropriados para arrostar a sua transferência em primeiro e segundo grau de jurisdição, não sendo a presente reclamação um deles.

Nesse sentido:

RECLAMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTA CORTE. TRANSFERÊNCIA DE DETENTO DE PRESÍDIO FEDERAL EM RONDÔNIA PARA PRESÍDIO ESTADUAL NO RIO DE JANEIRO. INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. TRANSFERÊNCIA EFETIVADA. DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINOU SEU ENVIO A PRESÍDIO FEDERAL EM CATANDUVAS/PR FUNDADA EM NOVAS RAZÕES.

1. Não existe descumprimento de decisão desta Corte que determinou a transferência de apenado do sistema prisional federal de segurança máxima para o sistema prisional estadual se a decisão foi efetivamente cumprida e se o posterior retorno do apenado ao presídio federal foi determinado com base em novos fundamentos.

2. Situação em que o encarcerado, identificado como um dos líderes do primeiro escalão da facção criminosa "Comando Vermelho", logo que retornou ao Estado do Rio de Janeiro, cometeu falta disciplinar, utilizava-se de seus visitantes para transmitir determinações a subordinados em liberdade e continuava a receber lucro obtido com o tráfico de drogas em alguns redutos do Município do Rio de Janeiro, o que demonstra a continuidade de sua influência na facção criminosa, a despeito do período de 7 (sete) anos em que havia cumprido pena em presídio federal de segurança máxima.

3. Reclamação julgada improcedente.

(Rcl n. 25.954/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe de 1/2/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTA CORTE QUE DETERMINAVA NOVO JULGAMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE. UTILIZAÇÃO DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO A AMPARAR A REJEIÇÃO DO RECURSO. POSSIBILIDADE. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não houve descumprimento da autoridade da decisão emanada nesta Casa, ao contrário, o Tribunal de Justiça, ao julgar novamente os segundos aclaratórios da parte, consignou inexistir o aventado cerceamento de defesa, além de inovação de pedido e preclusão quanto aos temas que só foram aventados naquela sede, rejeitando recurso.

2. Não há ofensa à autoridade da decisão desta Corte Superior quando o Tribunal de origem, ao cumprir ordem que determinou novo julgamento de recurso, apresenta nova fundamentação para amparar suas conclusões pela rejeição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na Rcl n. 46.793/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2025/0510776-4

AgRg na Rcl 50.645 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

15003631420248260052

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO

ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

RECLAMADO : ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SASTRE DE ANDRADE FILHO

ADVOGADOS : JONAS MARZAGAO - SP114931

ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMADO : ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 13 de maio de 2026